RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.466 - GO (2019/0046512-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUGO ULÁCIA DE QUEIROZ - GO032947
		HUDSON ALVES GEMHA - GO039614
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 489-490):

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. VIA INADEQUADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA NÃO HEDIONDA. PRECEDENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> I - A ausência de interposição de recurso pelo defensor, por si só, não é suficiente para comprovar eventual prejuízo sofrido pelo réu por falta de defesa, uma vez que o art. 574, *caput*, do CPP, é adotado o princípio da voluntariedade dos recursos.
> II - A alegação de ausência de demonstração cabal da materialidade e autoria do crime deve ser tratada na via apropriada, já que o não pode servir como sucedâneo do recurso cabível contra a habeas corpus sentença condenatória, não se prestando para a uma análise aprofundada de todo o conjunto probatório a fim de aferir-se a pertinência ou não das alegações dos impetrantes.
> III - Paciente condenado por crime doloso a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, não cumpre requisito do inciso I, do art. 44, do Código Penal.
> IV - A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em reconhecer que o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.
> V - A natureza e quantidade de entorpecente são fundamentos idôneos para demonstrar a periculosidade do paciente, e assim, manter sua prisão preventiva."

Segundo se infere dos autos, o recorrente foi condenado como incurso no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão mais 625 dias-multa, sendo-lhe negado o apelo em liberdade.

Nesta Corte, alega que o tráfico privilegiado não se caracteriza como delito hediondo, razão pela qual faz jus à progressão de regime, uma vez que preenchidos os requisitos objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) e subjetivo (primariedade, bons

antecedentes e condições pessoais favoráveis) para tanto.

Sustenta, ainda, ausência de fundamentação válida para a prisão cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a progressão ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ou, ainda, a conversão do regime fechado em prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 757-759).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 763-764).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca o recorrente a progressão ao regime mais brando, sob o argumento de que já teria cumprido 1/6 da pena, requisito exigido ao condenado por delito não hediondo, no caso do tráfico privilegiado.

De início, destaca-se que carece ao recorrente interesse de agir, nesse ponto, uma vez que a sua condenação é pelo delito de tráfico na figura prevista no *caput*, ou seja, não foi reconhecido em seu benefício o tráfico privilegiado. Ademais, o pedido de progressão de regime prisional é matéria de competência originária do Juízo da Execução, e não há nos autos notícia de que tenha sido por ele analisado. Logo, o exame de tal tema, diretamente, por esta Corte caracteriza indevida supressão de instância (AgRg no HC 481.380/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Quanto à prisão cautelar, o Tribunal de origem manteve a negativa do recurso em liberdade, em decisão assim motivada.

> "A prisão preventiva do paciente foi mantida com base no seguintes fundamentos:
>
> > 'Quanto ao fumus delicti comissi, a sentença condenatória, em juízo de cognição exauriente, confirmou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas internacional. Quanto ao periculum libertatis, a natureza e a grande quantidade de entorpecente denotam o elevado grau de periculosidade do condenado, a ensejar a proteção da ordem pública.' (Id n. 6589939)
>
> De fato, a natureza e quantidade de entorpecente são fundamentos idôneos para manter a prisão preventiva do paciente, como já decidiu esta Corte Regional:
>
> [...]
>
> Ademais, é firme a jurisprudência desta Turma, com suporte em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia preventiva:
>
> [...]
>
> Assim é que, por motivo de cautela e para proteção do meio social, a decretação da prisão preventiva do paciente deve ser mantida, com fulcro no art. 312 do CPP."

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do

conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Na hipótese, observa-se que a prisão cautelar foi mantida para assegurar a ordem pública, em decisão suficientemente motivada, na qual o Juiz sentenciante destacou a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada no *modus operandi* do delito e na expressiva quantidade de droga apreendida. Segundo consta, o recorrente, juntamente com os corréus, teria introduzido 237,7g quilos de cocaína, oriunda da Bolívia, mediante transporte aéreo até território nacional.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 8 quilos de cocaína).
> 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
> 4. Recurso desprovido.
> (RHC 88.446/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, ARMAS E DINHEIRO. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. QUESTÃO NOVA SUSCITADA APENAS NAS RAZÕES DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, as quais demonstram, em princípio, que o paciente seria o líder de grupo criminoso estruturado para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido apreendidas, além de grande quantidade de drogas, armas de fogo e expressiva quantidade de dinheiro.
3. Já decidiu o STF que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).
4. Inviável a apreciação de tema diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(RHC 82.076/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator